

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.975, DE 2022

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para introduzir o Agente Redutor de Danos na mesma regulamentação.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado DORINALDO MALAFIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise propõe incluir o agente redutor de danos na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que hoje regula a atuação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE). Define o agente redutor de danos como

“uma categoria de Agente Comunitário de Saúde, com atribuição de operacionalizar projetos terapêuticos em relação ao uso de drogas, álcool e prevenção de DSTs como HIV/AIDS e outros projetos que facilitam o acesso de usuários à rede de atenção básica à saúde.”

Na justificativa, o autor esclarece que a regulamentação dos agentes não incluiu originalmente os agentes redutores de dano “por uma mera questão de nomenclatura diferenciada”. Ainda informa que esses agentes são igualmente servidores da atenção básica e desempenham funções semelhantes às dos demais. Finalmente, explica que pretende, com a nova lei, equiparar a remuneração dos profissionais envolvidos.

Foi distribuído às Comissões de Saúde (CSAUDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - art. 54 RICD). Sujeita à



* CD240449816200 *

apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II), tramita sob regime ordinário (Art. 151, III, RICD)

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública e individual, nos termos regimentais. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, adequação regimental, juridicidade e técnica legislativa deverão ser apontadas pela próxima comissão (CCJC).

Como relatado acima, o projeto de lei em análise propõe incluir o agente redutor de danos (ARD) na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que hoje regula a atuação dos agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE). Define o agente redutor de danos como

“uma categoria de Agente Comunitário de Saúde, com atribuição de operacionalizar projetos terapêuticos em relação ao uso de drogas, álcool e prevenção de DSTs como HIV/AIDS e outros projetos que facilitam o acesso de usuários à rede de atenção básica à saúde.”

Na justificativa, o autor esclarece que a regulamentação dos agentes não incluiu originalmente os agentes redutores de dano “por uma mera questão de nomenclatura diferenciada”. Ainda informa que esses agentes são igualmente servidores da atenção básica e desempenham funções semelhantes às dos demais.

Inicialmente, louvamos o Deputado Pompeo de Mattos por sua iniciativa justa e adequada tanto para o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto para os agentes redutores de danos (ARD).



* C D 2 4 0 4 4 9 8 1 6 2 0 0 *

Com efeito, a atuação desses profissionais tem-se mostrado de alta valia para a população que convive com a dependência química em nosso país. Silveira & D'Tólis (2016¹), em pesquisa conduzida no município de Uberlândia – MG, encontraram que

“o trabalho dos RDS na Rede de Saúde Pública de Uberlândia-MG contribui para que os serviços de saúde incorporem em sua rotina, práticas relacionadas com as diretrizes da reforma psiquiátrica, o que gera como impacto mudanças nas suas estratégias de funcionamento e na relação com que os usuários de drogas estabelecem com elas”.

Resta claro que tais agentes trazem benefícios para uma das parcelas mais vulneráveis dos usuários do SUS. Sua atuação deve, portanto, ser valorizada pela sociedade, bem como pelo Estado. Nada mais justo que estender a esses agentes os mesmos direitos já assegurados aos ACS e ACE, já que seu trabalho se mostra igualmente relevante e mesmo complementar ao dos demais.

Diante disso, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.975, de 2022.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

**Deputado DORINALDO MALAFIA
Relator**

2024-5854

¹ SILVEIRA, Ricardo Wagner Machado da; D'TOLIS, Paulo Otávio Andrade Oliveira. Impactos da ação de agentes redutores de danos segundo profissionais da rede SUS. **Rev. abordagem gestalt.**, Goiânia, v. 22, n. 1, p. 79-88, jun. 2016 . Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809_68672016000100010&lng=pt&nrm=iso> acessos em 13 maio, 2024.



* 60240449816200